

Rechtsgeschichte Legal History

www.rg.mpg.de

<http://www.rg-rechtsgeschichte.de/rg23>

Rg **23** 2015 187 – 205

Cristina Nogueira da Silva

A dimensão imperial do espaço jurídico português.
Formas de imaginar a pluralidade nos espaços
ultramarinos, séculos XIX e XX

Dieser Beitrag steht unter einer
Creative Commons cc-by-nc-nd 3.0



Abstract

When the Portuguese Civil Code of 1867 was enforced in colonial territories, the right to be judged according to their »customs and law« (*usos e costumes*) was recognized for a large set of indigenous groups. Both decisions – the application of the Civil Code and the recognition of indigenous customs – reflected an existing tension between principles of unity and diversity in what concerned Portuguese legal order Overseas. In this article, I examine the role played by this tension in the judicial theories of Portuguese law teachers, colonial legislators, governors, judges and officers. By looking at their lessons, reports and memoirs, as well as at the laws enacted, I identify their changing thoughts about the role of legal pluralism and its practices in the civilizational improvement of indigenous individuals and societies. In the closing pages of my contribution, I pay special attention to the changes that occurred in the late 19th and early 20th centuries, when an indigenous system (*indigenato*) was first conceptualized and then enforced in Portuguese African colonies.



Cristina Nogueira da Silva*

A dimensão imperial do espaço jurídico português. Formas de imaginar a pluralidade nos espaços ultramarinos, séculos XIX e XX

Representações da unidade e da diversidade

Este texto inscreve-se numa história intelectual da pluralidade jurídica no império português.¹ É meu objectivo analisar como é que as elites portuguesas (juristas, políticos, administradores coloniais) do século XIX e da primeira metade do século XX pensaram e legislaram sobre essa pluralidade. O seu pensamento variou ao longo deste período, acompanhando as mudanças que ocorreram no modo de imaginar o Império, os seus espaços e as suas populações, bem como as circunstâncias concretas da presença portuguesa (mais, ou menos efectiva) nesses espaços. Variação que permite desde já chamar a atenção para uma fractura que ocorreu entre os finais do século XIX/início do século XX, que claramente separa o paradigma que dominou até essa época e o que se lhe seguiu. Falarei acerca dessa fractura nas páginas finais deste texto. Mas, para já, importa sublinhar que, apesar dessa variação, permaneceu sempre uma ideia: à medida que o que se pensava ser a acção civilizadora avançasse, a pluralidade jurídica dos espaços imperiais enfraqueceria. Seria substituída por uma ordem jurídica mais unificada e mais uniformizada do ponto de vista dos seus princípios estruturantes. E, ainda em consonância com aquela acção, mais próxima da ordem jurídica portuguesa/europeia.

A hipótese que coloco neste texto é a de que estas formas de reflectir sobre a pluralidade jurídica tenham modelado as rotinas da administração da justiça no império português, apesar da grande diversidade de modalidades que se experimentaram «no terreno». É uma hipótese que alguns

aspectos que irão ser desenvolvidos neste texto me permite colocar, mas que só uma investigação mais exaustiva permitirá, no futuro, confirmar. Para já, importa mostrar como é que a unidade e as diversidades jurídicas foram representadas e também o modo como se geriu, do ponto de vista sobretudo discursivo, e em dois momentos diferentes, essa diversidade.²

Antes de continuar, é importante sublinhar que este texto incide numa geografia diferente daquela que foi objecto de investigação da maioria dos autores deste volume, pois o seu âmbito não é a América portuguesa mas os (pequenos) espaços do império português na Ásia (Goa, Damão e Diu, na Índia; Macau, na China; Timor e Solor) e em África (algumas feitorias na Guiné; Luanda, Benguela e zonas envolventes, em Angola; os arquipélagos de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe; algumas povoações no litoral de Moçambique, como Lourenço Marques, Inhambane, Sofala, Quelimane, Ilha de Moçambique e Ibo). Não obstante, irão convocar-se aqui muitos dos tópicos teóricos e metodológicos presentes nos outros textos aqui publicados. Tópicos que foram amplamente discutidos pelos seus autores, em mais do que uma ocasião, e de forma particularmente intensa em Lisboa (Janeiro de 2012), em Frankfurt (Março de 2014) e, depois, em Berlim (Setembro do mesmo ano).³

Um desses tópicos foi o da imaginação de espaços jurídicos pelas elites. Tal como sugeriu, inicialmente, Thomas Duve, essa imaginação envolveu, quase sempre, uma visão eurocêntrica, na qual a noção de uniformidade foi o elemento central na constituição de espaços jurídicos.⁴ Numa primeira

* Investigadora do CEDIS, Centro de Investigação em Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (Nova Direito).

1 A expressão foi-me sugerida pela leitura de BENTON/ROSS (2013b) 5.

2 Sobre questões semelhantes pensadas pelos juristas da época moderna HESPAÑA (2013).

3 Aproveito para agradecer a todos, e em particular a Thomas Duve, a Benedetta Albani e a Samuel Barbosa, a organização destes encontros, que foram cruciais no amadurecimento das minhas reflexões sobre pluralidade jurídica no Império português e que contribuíram de forma decisiva para a redacção deste texto.

4 DUVE (2014), (2013).

leitura, o espaço tende a ser olhado, pelos agentes do poder colonial (mas também pelos historiadores, quando aderem ao olhar proposto pelos actores históricos), como superfície vazia, na qual se projectam, *ex-novo*, ordenamentos jurídicos pré-definidos. Consequentemente, ignoram-se ou subalternizam-se outros espaços, outras jurisdições, outras escalas. Este registo está bem presente na história intelectual da pluralidade jurídica no império português. Há, nesta história, um registo no qual o direito civil português vigorou de modo uniforme no espaço do Império, espaço identificado com recurso a uma terminologia muito diversa («domínios», «conquistas», «províncias ultramarinas», «ultramamar»; ou, embora mais raramente, até finais do século XIX, «colónias»), mas representado como juridicamente uno.

Outro problema convocado, nomeadamente nas intervenções de Samuel Barbosa,⁵ foi o da constituição, pelo direito, de uma «geografia moral», na qual se atribuem lugares hierárquicos às pessoas e às normas que regulam as suas vidas. Ao omitir e/ou subalternizar outros espaços ou outras jurisdições, aquela forma de os imaginar tem efeitos excludentes, quer nos discursos e nas práticas coetâneas, quer, novamente como que por reflexo, na historiografia. Como se irá ver, da imaginação das elites portuguesas do século XIX também fez parte este outro registo, no qual as populações que não se submetessem ao direito civil português ocupavam um lugar subalterno, movimentando-se em espaços (descontínuos, híbridos) marcados pela vigência dos seus «usos e costumes», ainda que transformados pela proximidade da justiça e do direito europeus. Deste modo, o olhar das elites integrou também a «escala local», a sua particularidade e diversidade; e, ao reflectir sobre essa escala e sobre a diversidade que ela introduziu e as dificuldades que colocou, foi também modelado por ela.

Finalmente, esteve sempre presente, nas discussões, a questão da diversidade de percepções do espaço jurídico por outros actores: os administrados, os que usaram e se apropriaram da justiça e do

direito. Apesar de serem muitas as situações em que a «geografia moral» proposta foi a da sua subalternização, aquela geografia também lhes ofereceu possibilidades, muitas vezes exploradas de um modo que, no limite, podia subverter, mesmo que apenas momentaneamente, a sua subalternidade. Como foi, desde o início, sugerido por Benedetta Albani, a propósito da aplicação da ordem normativa tridentina no Novo Mundo, as normas europeias também foram usadas, interpretadas e transformadas pelos contextos e actores locais, em função das suas agendas e interesses.⁶ Esta constante negociação entre «colonizadores» e «colonizados» no que diz respeito à administração da justiça, que tem sido objecto de estudo privilegiado pela historiografia sobre os impérios e que foi explorada em vários dos textos aqui publicados, está praticamente omitida neste texto, muito mais centrado na intenção portuguesa (europeia) de transformar «usos e costumes» locais/nativos do que na apropriação do direito europeu pelas populações nativas.⁷ Era esta transformação que se esperava obter quando, em 1869, se fez aplicar, por decreto, o Código Civil português nos espaços ultramarinos. O resultado imediato dessa decisão deveria ser uma aplicação descontínua e progressiva (no espaço e no tempo) do código; e, paralelamente, a multiplicação de codificações de «usos e costumes» para uso dos juízes e administradores europeus, cujo conteúdo estaria (ou deveria estar), a meio caminho entre um (inacessível) direito tradicional/consuetudinário das populações nativas e o Código civil. Nos espaços ultramarinos o Código civil vigoraria em geral, mas de forma descontinuada pela vigência simultânea dos «usos e costumes» nativos. Com o tempo, porém, essa fragmentação, que se descrevia como transitória, seria substituída pela unidade jurídica.

Por se tratar de uma «história intelectual» baseada em reflexões doutrinárias desenvolvidas na metrópole, também ficou fora desta abordagem a percepção sobre a pluralidade e os usos que dela fizeram os diversos agentes da colonização, cuja maior (ou total) ou menor (ou nenhuma) tolerân-

5 BARBOSA (2014).

6 ALBANI (2014).

7 Alguns exemplos da historiografia a que nos referimos são os estudos clássicos de Martin Chanock, nomeadamente CHANOCK (1985) e muitos outros, entre os quais desta-

camos, com grande incidência sobre o direito da família, PETERSON (2006); ROQUE (2012b); BARKEY (2013). Para Angola no século XVIII, explorando também o uso estratégico dos «usos e costumes» por administradores europeus, FERREIRA (2012) 104–115.

cia relativamente às instituições jurídicas nativas variou muito, também em função das suas diferentes agendas e interesses.⁸

Os Códigos da metrópole nos espaços ultramarinos: uma vigência incompleta e descontinua

Em 1869 o governo português mandou aplicar o Código civil de 1867 nas províncias ultramarinas.⁹ Esta decisão estava de acordo com a percepção, corrente na doutrina jurídica portuguesa do século XIX, de que devia existir uma perfeita continuidade entre o território português na Europa e os territórios portugueses naquelas províncias. Esta ideia, de que os espaços do império deviam constituir um espaço juridicamente uniforme, já antes tinha dado origem à aplicação de outros grandes diplomas legislativos aprovados para a metrópole. Foi esse, por exemplo, o caso do Código administrativo de 1842, mandado aplicar por decreto de Dezembro de 1869 (mas já antes em vigor em vários daqueles territórios);¹⁰ ou o dos Códigos penais, como o de 1852,¹¹ posto em vigor nas províncias ultramarinas por decreto de 18 de Dezembro de 1854;¹² ou ainda, posteriormente, o Código de processo civil, por decreto de 3 de Agosto de 1881.¹³

Neste contexto, a aprovação do Código civil em 1867 somente na metrópole foi vista como tendo introduzido uma descontinuidade que o decreto de 1869, que o mandou aplicar no Ultramar, vinha corrigir. Com este decreto punha-se fim, como se explicou no seu preâmbulo, «à desigualdade dos cidadãos de além-mar continuarem sujeitos a uma legislação civil diferente da que vigora no conti-

nente do Reino».¹⁴ Repunha-se, assim, o que se considerava ser a normalidade da vida jurídica.

Era essa também a normalidade descrita na doutrina da época, na qual se afirmava que desde sempre o direito civil português se tinha conservado «[...] uniforme e igual para todos os Cidadãos, não variando segundo a diversidade das partes do território, que já se observava entre os Romanos desde Antonino Pio Caracala [...]».¹⁵ Esta afirmação, escrita em meado do século XIX por um conhecido professor de direito, António Ribeiro de Liz Teixeira, resultava de um comentário seu às palavras de um outro conhecido jurista, Pascoal José de Melo e Freire. Este último tinha estado envolvido nas tentativas de codificação do direito português nos finais do século XVIII. E, nessa altura, tinha também afirmado que «Os nascidos em Portugal de cidadãos são cidadãos portugueses. Por Portugal entendemos Lisboa, as províncias, e os outros domínios dos descobrimentos, pois entre nós nunca teve uso a diversidade do direito fundada na diversidade dos lugares, que no próprio mundo romano Antonino Caracala acabou por abrogar com a conhecidíssima Constituição, de que fala a lei 17 do tit. *De statu hominum*, do Digesto».¹⁶

Esta forma de imaginar os espaços do império articulava-se com outras narrativas, mais antigas e mais recentes. Todas elas permitem compreender melhor o contexto em que se mandou aplicar o Código civil, motivo pelo qual vamos conceder-lhe aqui alguma atenção.

Uma dessas narrativas era a da reconstituição, no Império português, da fórmula romana, que se imaginava centralizada e juridicamente uniforme. A referência ao Imperador Antonino Caracala e ao edito pelo qual todos os habitantes do Império

8 Veja-se a análise desses diversos modos de perceber e lidar com o pluralismo da parte dos missionários, dos oficiais da administração, dos militares ou dos colonos em ROQUE (2012b) 210–211.

9 Decreto de 1 de Dezembro de 1869: Carta Orgânica das Instituições Administrativas das Províncias Ultramarinas (1894) 102.

10 «O Código Administrativo considerase em vigor em todas as Províncias, com as modificações actualmente adoptadas em cada uma delas, e assim continuará provisoriamente em tudo quanto n'este decreto se não dispõe

por diferente modo» (art. 76º), Decreto de 1 de Dezembro de 1869 (nota 9), p. 102, subl. nossos.

11 Decreto de 10 de Dezembro de 1852, in: Boletim do Conselho Ultramarino, Legislação Novíssima (1869), Vol. II, 497.

12 Ibidem, 496 e ss. Depois, o novo Código penal da metrópole seria generalizado às colónias por Decreto de 16 de Setembro de 1886, e a reforma penal de 1884 declarada em vigor, com algumas excepções, por decreto de 11 de Dezembro de 1884. Colecção Oficial de legislação portuguesa, Ano de 1884 (1885), 541–542.

13 Ibidem, Ano 1881, 201.

14 Colecção de Decretos promulgados pelo Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar em virtude da Faculdade concedida pelo § 1 do art. 15º do Acto Adicional à Carta Constitucional da Monarquia (1870) 35.

15 TEIXEIRA (1845) 129.

16 FREIRE (1996) 24.

romano tinham sido submetidos ao direito civil romano, nos textos de Paschoal José de Mello e Freire e de António Ribeiro de Liz Teixeira, eram um sinal da sobrevivência dessa ideia antiga de um Império romano como modelo imitado, ou até superado, pelo Império português. A evocação do Império romano em discursos de propaganda sobre o Império português manifestou-se, desde o século XVI, na associação entre a «obra de evangelização universal» (mas também de divulgação da língua e da cultura portuguesas) do Império português de Quinhentos e a «missão civilizadora do Império romano», apesar das perplexidades que a natureza pagã deste último tinha suscitado nessa época.¹⁷

A ideia da uniformidade jurídica do espaço metropolitano e ultramarino foi também reforçada, no século XIX, pela centralidade que o princípio da igualdade entre as diversas «partes» do território português (na Europa, em África e na América) adquiriu no contexto do reformismo de finais de setecentos e, sobretudo, após a revolução liberal de 1820. Desde as últimas décadas do século XVIII que se assistiu a uma tentativa sistemática de integração das «várias componente territoriais do Império» num conjunto unitário.¹⁸ A revolução liberal de 1820, ocorrida numa conjuntura em que a sede da monarquia portuguesa se situava na América (desde 1808), introduziu nesta visão integrada uma dimensão nova, que já tinha aflorado antes, aquando da atribuição ao Brasil, em 1814, do título de Reino: a da perfeita igualdade entre territórios ultramarinos e europeus do império português e a da comum cidadania dos seus habitantes. Era essa igualdade que, no olhar dos deputados que se reuniram na primeira assembleia constituinte portuguesa, muitos deles eleitos nos territórios ultramarinos da América (69 dos c. de 176 deputados tinham sido eleitos na América), separava o novo regime do regime derrubado, que descreviam como o anterior «sistema colonial».¹⁹

Esta imagem sobreviveu à independência do Brasil, mantendo-se o discurso da igualdade mesmo depois de o seu referente principal, o território americano da monarquia, ter desaparecido. O que se continuou a afirmar, a partir de 1820, foi que Portugal não tinha colónias. Tinha territórios espalhados por vários continentes. Todos os que os habitavam eram portugueses. Toda a legislação para esses territórios deveria ser feita no Parlamento português, no qual deveriam ter sempre assento deputados eleitos no ultramar.²⁰

A mesma ideia de uniformidade apoiou-se ainda no texto constitucional que esteve em vigor durante quase todo o século XIX, a Carta constitucional de 1826, na qual eram cidadãos portugueses «[...] todos os que nasceram em Portugal e seus domínios [...]» (art. 7). Apoiou-se, finalmente, em outros textos legislativos nos quais se sublinhou a submissão das populações do Ultramar ao direito português. Num relatório que acompanhou o decreto que, a 14 de Novembro de 1878, introduziu uma reforma da administração da justiça no Ultramar, o então Secretário de Estado da Marinha e Ultramar explicou mesmo que a exportação para o Ultramar da justiça e direito portugueses era uma consequência lógica da Carta constitucional. E sublinhou que «[...] em nenhuma colónia das outras Nações [...] a administração da justiça [...] é fraternal, equitativa e una como felizmente nas possessões portuguesas. E seria desarmónico e ilógico dar todos os direitos políticos, todas as prerrogativas constitucionais, às províncias ultramarinas, considerando-as, quanto à justiça criminal ou civil, em condições inferiores aos povos da metrópole».²¹ O mesmo Secretário explicou ainda que, ao contrário do que acontecia nas colónias da Inglaterra, da Holanda, ou até da Espanha, que transgiam com as «instituições decrépitas» e os «preconceitos seculares» dos povos nativos, com a interferência de autoridades tradicionais africanas e com a intervenção de funcionários administrativos

17 MARCOCCI (2013) 89 e 226–228. Ver também CARDIM (2010). Em textos sobre direito internacional mais tardios, de Henry Maine, professor de Direito civil em Cambridge, encontra-se novamente esta relação entre o *dominium* exercido pelo Imperador romano e a submissão de todas as populações do Império ao Direito civil romano, PAGDEN (2005) 39.

18 PAQUETTE (2013) 17 e ss.

19 ALEXANDRE (1993) 580 e ss.

20 SILVA (2009).

21 Decreto de 14 de Novembro de 1878, in: Entre as mais urgentes necessidades dos povos, entre os deveres mais sagrados do governo, está a recta administração da justiça (1878).

na administração da justiça, a justiça implantada pelos portugueses no ultramar era a «verdadeira justiça, a humanitária, a fraternal, a cristã, a que dá a cada um o que é seu nivelando as classes e as individualidades [...]».²²

Também Fontes Pereira de Melo, conhecido político da monarquia constitucional, reproduziu a ideia de que a justiça portuguesa corrigia o direito civil dos povos colonizados através da imposição dos princípios, tidos por civilizados, do direito civil português, quando criticou a tolerância britânica para com algumas tradições indianas, nomeadamente o sistema das castas, umas das «instituições decrépitas» a que se referia o relatório atrás citado. E Miguel Lobo de Bulhões afirmou, junto de uma audiência mais internacional, que «[...] les colonies portugaises sont gouvernées constitutionnellement. Les anciens privilèges ont disparu. Il n'y a plus d'esclaves. Tous les citoyens, quelles que soient leur couleur et leur origine, jouissent des mêmes droits [...]. La justice est administrée par des tribunaux régulièrement organisés. La législation libérale de la métropole est toujours appliquée aux provinces portugaises outre-marines, lesquelles se rapprochent chaque jour davantage de la métropole quant à leur système de vie politique et civile».²³

Todos estes discursos se articularam com o objectivo de construir uma imagem internacional positiva sobre a presença dos portugueses nos espaços ultramarinos. Talvez até os norteasse a finalidade de contrariar as versões da «lenda negra», que apontavam para o carácter violento e cruel da colonização ibérica, na qual estava incluída a portuguesa. Esta imagem circulava em páginas de autores tão conhecidos como Leroy-Beaulieu, numa das mais citadas obras sobre colonização do terceiro quartel do século XIX.²⁴ Mas eles espelhavam também uma foma de falar sobre o Império português que era maioritária, nos círculos académicos e políticos da época. Apesar da sua escassa adesão a uma realidade ultramarina que, à semel-

hança do que sucedia com outros territórios ultramarinos de nações europeias, era diversa, juridicamente plural, territorialmente descontínua.²⁵ Como se irá ver, a sugestão da disseminação do direito civil português em todo o território e da submissão a esse direito de todas as populações que o habitavam ocultava a vigência de ordens jurídicas muito variadas, do mesmo modo que ocultava os problemas que aquela disseminação colocava, entre os quais se destacava a dificuldade em aplicar o direito civil português em territórios distantes, fragilmente equipados, habitados por populações étnica e culturalmente diversas.

Apesar da força doutrinal dos tópicos da igualdade e da uniformidade, a consciência da diversidade foi igualmente um tópico presente em discursos e projectos legislativos onde as ideias de igualdade e uniformidade foram problematizadas e criticadas. Tal aconteceu sobretudo depois da independência do Brasil e da guerra civil entre liberais e absolutistas (1828–1834), quando se multiplicaram as manifestações contrárias ao que, nessa altura, se denunciou como o «espírito uniformizador» das reformas do primeiro liberalismo. Sublinhou-se, nessa conjuntura, a necessidade de criar formas especiais de legislar para as províncias ultramarinas e de produzir uma legislação adaptada à diversidade dos seus espaços e populações. Estas posições, que estiveram na origem de importantes discussões sobre a natureza do império português e das relações de Portugal com os seus territórios ultramarinos, deram origem à aprovação, para estes, de legislação especial, bem como de formas especiais de legislar, que não passavam pelo Parlamento, sobretudo a partir dos anos '50 do século XIX.²⁶ Neste contexto, a ideia de fazer vigorar os códigos da metrópole no Ultramar, que, como comecei por afirmar, constituiu, do ponto de vista doutrinal, a pedra de toque de um projecto de construção de um espaço jurídico uniforme, foi cada vez mais acompanhada de um discurso sobre a natureza plural do espaço jurídico ultramarino.

22 Ibidem.

23 BULHÕES (1878) 55–56.

24 LEROY-BEAULIEU (1874).

25 Sobre esse pluralismo e diversidade no império contemporâneo português HESPANHA (1995). Do mesmo autor, sobre o mesmo fenómeno nos espaços ultramarinos portugueses na época moderna, ver a síntese de um

longo debate com os historiadores e a historiografia brasileira: HESPANHA (2010). Sobre a presença dessas características em outras formações imperiais veja-se, entre muitos outros, os livros mais recentes de BENTON (2010) e de BURBANK/COOPER (2011).

26 SILVA (2009) 383–414.

Neste último admitiu-se que os códigos metropolitanos ali convivessem, ainda que transitoriamente, com outras realidades e com outras ordens normativas. Transitoriamente, pois, como se verá, os códigos foram percebidos como dispositivos orientados para atenuar, ou mesmo fazer desaparecer, as diversidades ultramarinas.

Esta percepção das coisas ficou bem espelhada nas observações de outro escritor e político influente durante a monarquia constitucional portuguesa, Almeida Garrett, cuja posição foi contrária à aplicação no Ultramar das reformas liberais que se estavam a implementar na metrópole.²⁷ Pronunciando-se sobre a aplicação do Código administrativo às províncias ultramarinas, Garrett explicava que «O Código Administrativo português contém princípios de eterna verdade e justiça, que podem, como tais, aplicar-se a toda a sociedade civil em qualquer estado que ela se ache. Mas o modo da aplicação há-de variar segundo os graus e condições da civilização».²⁸

Nos Códigos estavam positivados os princípios universais que deviam presidir à organização das sociedades, o que os tornava exportáveis para outros contextos geográficos. Mas essa exportação não permitia a sua execução imediata nesses contextos. Ela era assim associada a um projecto cuja execução se faria de forma progressiva, à medida que a civilização avançasse nos diversos espaços ultramarinos. Os códigos potenciariam a civilização, favorecendo a sua expansão, mas a sua aplicação completa só aconteceria quando um grau muito elevado de civilização tivesse sido induzido pela presença portuguesa.

Esta forma de discorrer sobre a exportação dos códigos e da legislação metropolitana para os espaços ultramarinos foi marcante e é observável no texto dos decretos que ali os aplicaram. Nesses decretos previa-se quase sempre que o Governo e os Governadores-gerais propusessem alterações e adaptações. Outras vezes os códigos foram previamente analisados e alterados, por meio de consul-

tas ao Conselho Ultramarino, órgão central na definição das políticas ultramarinas de oitocentos. Foi o que sucedeu com o Código penal de 1852, cuja adaptação envolveu a introdução de artigos relativos às penas aplicadas aos escravos e aos libertos que residiam no Ultramar português. Eram artigos transitórios, porque assim era encarada, na doutrina jurídica, a permanência da escravidão nas colónias. Contudo, sinalizavam bem a diferença ultramarina.²⁹ Também o Código de processo civil foi posto em execução no ultramar com importantes modificações, ditadas pelos «usos e costumes» e pela religião das populações.³⁰ No relatório que acompanhou o decreto que fez aplicar este código o então Ministro da Marinha e Ultramar, Júlio Marques de Vilhena, explicou que «Não existindo [...] uma perfeita homogeneidade entre as condições da metrópole e da maior parte das províncias ultramarinas, é forçoso determinar as alterações exigidas pelas circunstâncias especiais d'estas, a fim de se removerem os obstáculos que podem suscitar-se na execução do referido Código».³¹

A vigência dos Códigos metropolitanos no Ultramar foi, portanto, condicionada, implicou modificações e deixou sempre em aberto a hipótese de que novas alterações viessem a ser introduzidas no futuro. Algumas dessas alterações, por outro lado, foram introduzidas, ou mantidas, por meio de decretos especiais.

Importa ainda acrescentar que, mesmo depois de introduzidas as adaptações, nem todos os espaços ultramarinos se converteram em objecto imediato dos decretos que nele faziam aplicar, genericamente, os códigos e a legislação da metrópole. A sua aplicação far-se-ia de forma progressiva, não somente em função dos «usos e costumes», da religião ou da diversidade étnica das populações, mas igualmente do respectivo equipamento institucional. Sucedendo que, em boa parte do espaço que era percebido como o território português no Ultramar, a ausência de estruturas administra-

27 Ver a sua intervenção contra a exportação da primeira legislação sobre organização judicial para o Ultramar. Diário das Cortes constituintes da Nação Portuguesa, sessão de 31 Março de 1837, 165–166.

28 Citado em LIMA (1940) 431.

29 SILVA/GRINBERG (2011).

30 Colecção de Decretos (1870) 201 (nota 14).

31 Ibidem. As alterações eram quase todas referentes às populações do Estado da Índia, embora também haja alterações na aplicação às províncias de África. Posteriormente, o Regimento de justiça de 1894 manteve a vigência do Código de processo civil, mas com modificações e prevendo a sua substituição, no futuro, por um Código especial.

tivas e judiciais, a multiplicidade de jurisdições e de espaços juridicamente híbridos, eram absolutamente resistentes à aplicação dos códigos.³² Tal como sucedia em outros impérios, os espaços não europeus do Império português não podiam ser descritos sob o signo da unidade. A não ser no plano da imaginação e da ideologia.

Diversidades ultramarinas: o Código civil português e os «usos e costumes»

Foi no contexto atrás descrito que se processou a exportação do Código civil, cuja execução ficou dependente de todos os condicionalismos já identificados. Nomeadamente, de circunstâncias ligadas ao equipamento dos espaços onde se pretendia que vigorasse. Ao afirmar-se, no relatório do decreto de 1869, que «[...] Todas as disposições do Código civil, cuja execução depender absolutamente da existência de repartições jurídicas, ou de outras instituições, que ainda não estiverem criadas, só obrigam desde que tais instituições funcionarem» (art. 6), sabia-se que essa condição subtraía uma parte substancial do que se considerava ser o território ultramarino à sua vigência. Nesse território, como se conclui da leitura dos relatórios dos administradores locais, eram muito mais as zonas que não obedeciam àquelas condições do que as que reuniam condições que permitissem a execução daquele ou de outro código metropolitano. Apesar da sua exiguidade, depois da independência do Brasil, era um território descontínuo, quer do ponto de vista da sua apropriação pelo Estado, quer do ponto de vista do seu (incipiente) equipamento político administrativo. Era também um território em construção, de fronteiras fluidas e instáveis; um território que nunca tinha sido internamente dividido, do ponto de vista administrativo, de uma forma sistemática e acabada. Era, finalmente, um território pontuado de espaços apropriados de acordo com lógicas de exercício «pré-moderno» da

soberania, nos quais o Estado português partilhava poderes soberanos com outras entidades políticas, por meio de contratos vassálicos de inspiração medieval, nos quais a parte portuguesa se comprometia a respeitar os «usos e costumes» dos súbditos da parte africana.³³ Num desses autos, assinado por embaixadores do rei de Molembo e pelo Governador-geral de Angola, dizia-se que os «usos e costumes» do de Molembo seriam respeitados pelas autoridades portuguesas, desde que não se opusessem «aos princípios da humanidade e às leis da Nação portuguesa», o que mostra como a vida social era, e se admitia que fosse, regulada por normas alheias ao direito civil português.³⁴ Estas realidades faziam com que, ao lado de uma incipiente divisão municipal similar à do Reino existisse, em Angola, muitas vezes em conflito com a primeira, a divisão dos *sobados*, área de jurisdição dos sobas (autoridades africanas), alguns deles «avassalados», por sua vez subdivididos em *sanzallas*, à frente das quais estavam outras autoridades nativas, que as autoridades europeias locais designavam por *sobetas* e *séculos*.³⁵

Estas mesmas realidades surgem descritas no relatório que acompanhou o *Regimento de Justiça* de 1852, uma das mais importantes leis especiais para a administração da justiça no ultramar no século XIX. Lamentava-se aí, entre outras coisas, que o distrito de Angola e S. Tomé estivesse sob a alçada de um único juiz de primeira instância e de «[...] juizes leigos e com impróprio regimento nas partes mais civilizadas da Colónias». Referia-se também a administração da justiça nas partes «menos civilizadas», para se permitir que aí vigorassem, provisoriamente, modalidades diferentes no exercício da justiça. Ao contrário do que era habitual, a consulta que antecedeu este *Regimento* reconheceu que existia, nessas «partes» que se identificavam como menos civilizadas, uma realidade judicial diversa, a dos presídios do sertão angolano; que a justiça era aí administrada por «juizes militares sem regimento algum», que exer-

32 SILVA (2004), cap. 17: «Assimilacionismo legislativo».

33 SILVA (2009) 298–305.

34 Annaes do Conselho Ultramarino, Parte Oficial, série I (Fevereiro de 1854 a Dezembro de 1858) (1867) 149. Sobre estes tratados HEINTZE (1980a), (1980b), SANTOS (2006).

35 Relatório do Governador-geral de Angola, Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, relativo ao ano compreendido entre 1 de Setembro de 1882 e igual dia e mês do ano de 1883: Angolana (Documentação sobre Angola) (1968), Vol. I, 648 e ss.

ciam as funções de juiz ordinário e de paz (art. 4, § 3);³⁶ que as normas processuais eram simplificadas (arts. 48–50); que era grande a incerteza quanto ao direito aplicado; que as leis da metrópole aplicavam-se, ou não, consoante «o arbítrio dos que mandam e dos que julgam»; que havia, em suma, «uma completa incerteza de vacilação do direito e de suas formas».³⁷ Assim se descrevia a administração da justiça nos presídios, onde, de facto, as causas civis entre indígenas, designadas por *ouvidas*, eram julgadas, em primeira instância e verbalmente, por comandantes militares, sendo nelas aplicado um direito local híbrido, no qual normas de origem europeia e «usos e costumes» africanos eram apropriados e transformados em função dos interesses dos vários grupos locais, incluindo os europeus ou de origem europeia.³⁸ Para enquadrar esta situação o *Regimento de Justiça* de 1852 permitiu que, ao lado dos julgados, divisão judicial semelhante à do reino que funcionaria apenas na zona do território ultramarino «que já chegou pela civilização ao estado municipal»,³⁹ se mantivessem, na condição de subdivisões judiciais especiais, os presídios, os quais, «*não podendo ainda gozar das vantagens municipais*» (subl. nossos), seriam administrados pela autoridade militar, em vez de uma câmara municipal (art. 3, § 2). Consagrava-se, assim, a separação entre a justiça que podia ser praticada em zonas com algum povoamento europeu e (ou) que tinham sofrido processos de crioulição envolvendo europeus e a justiça que podia ser praticada em zonas onde as populações nativas tinham menos contacto com a presença europeia, formalizando-se um sistema separado e próprio para estas últimas, num capítulo dedicado à «especialidade dos presídios».

As formas jurídicas próprias dos presídios angolanos, de que os agentes da administração judicial portuguesa do século XIX nos deixaram também

interessantes testemunhos,⁴⁰ foram depois regulamentadas, em 1855.⁴¹ Mas foram também, não obstante esta reforma, consideradas como formas jurídicas provisórias. Por isso se sublinhou, no mesmo regimento de 1852, que as zonas dos presídios deviam caminhar para o *estado municipal*, à medida que fosse crescendo o número de pessoas que soubessem ler e escrever, à medida que houvesse número suficiente de pessoas aptas para o exercício de cargos municipais e do julgado. Nessa altura, os presídios converter-se-iam em julgados, com todas as alterações que tal implicava no respeitante à justiça administrada (art. 8º, § único).

Uma situação em tudo semelhante, mas em Moçambique, foi descrita por Joaquim d'Almeida da Cunha, Secretário-geral do Governo de Moçambique e, depois, de Angola, no terceiro quartel do século XIX. As três categorias em que Joaquim d'Almeida da Cunha, estando já no Governo de Angola, dividiu o território português do Ultramar, dão conta das realidades que acabámos de indicar de uma forma tipológica. De acordo com o Secretário-geral, que também tinha sido juiz em Moçambique, podiam identificar-se três categorias de espaços ultramarinos: i) uma primeira categoria, integrada por territórios em que estavam constituídas autoridades administrativas, judiciais e militares «regulares»; depois, ii) uma segunda categoria, onde se inscreviam aqueles territórios que estavam submetidos a uma só autoridade, que reunia em si as atribuições administrativas, judiciais e militares (como os *capitães mores* ou os *comandantes militares*); iii) por fim, havia ainda uma terceira categoria, que integrava «territórios em que não está estabelecida autoridade da nomeação do governo, mas cujos chefes indígenas prestam obediência à autoridade portuguesa mais próxima ou ao governo-geral [...]».⁴² Eram as «terras avassaladas».

36 Os presídios, uma herança do Antigo Regime, eram circunscrições de jurisdição militar, que tinham sido criadas, desde o século XVII, em terras de sobas, e administradas por autoridades militares, os capitães-mores, que aí administravam a justiça.

37 Annaes do Conselho Ultramarino (1867) 82 (nota 34).

38 SANTOS (2005); CARVALHO (2010); FIGUEIREDO (2011); FERREIRA (2012) 88–124; CANDIDO (2011), (2013).

39 Foi o caso dos municípios de Luanda, Benguela, S. Tomé, Santo António, Vila de Nossa Senhora da Vitória de Massangano e Mossâmedes (art. 3º, § 1).

40 Foi o caso do de António Gil, juiz em Angola na primeira metade do século XIX, GIL (1854).

41 Decreto de 7 de Agosto de 1855, que introduziu procedimentos especiais nas causas civis entre indígenas, denominadas «ouvidas», nos presídios

de Angola, Novíssima Reforma Judiciária: contido no decreto de 21 de Maio de 1841 [...] (1888) 614–615.
42 CUNHA (1900) 21.

Aplicada à província de Moçambique, esta tipologia territorial permitia distinguir três formas de apropriação jurisdicional do espaço: i) os (raros) territórios onde existiam câmaras municipais e onde as autoridades judiciais e administrativas desempenhavam as respectivas atribuições, de acordo com a lei (metropolitana); ii) os (também poucos) territórios onde não existiam municípios e nos quais «o poder judicial exerce ainda a sua salutar acção na repressão dos crimes, até onde lhe permite a distância e a ignorância, já dos povos, já mesmo das autoridades [...]». Nestas, a autoridade administrativa acumulava funções militares e judiciais, o Código civil era substituído pelos «usos e costumes» e as questões julgadas por capitães-mores, régulos, cabos, *nhakuawas*, com recurso para o comandante militar ou o governador do distrito. Restavam ainda iii) os (indefinidos e oscilantes) territórios que compreendiam as «terras avassaladas», nas quais «[...] o poder existe todo no régulo, que o exerce segundo os usos cafreais e as tradições do país». Nestes territórios nem se realizavam eleições, nem se pagava impostos.⁴³

Importa salientar que quer as autoridades centrais quer, sobretudo, as autoridades locais, tinham consciência de que, nas duas últimas «zonas» – que muitas vezes estabeleciam, de um forma igualmente indefinida, as fronteiras do território –, não podiam executar-se nem os códigos nem a legislação metropolitanos. Foi isso que explicou o Governador-geral de Moçambique, em relatório de Dezembro de 1874, quando afirmou que o Código administrativo de 1842 estava em vigor naquela província mas «[...] só realmente se executa, ou, em verdade, mal se pode executar uma parte dele na capital e nas vilas sedes de distrito». Porque, continuava, a execução dos códigos dependia «[...] da existência de entidades e instituições que, em

grande parte, por enquanto não existem aqui [...]».⁴⁴

Era também naquelas zonas que a pluralidade jurídica se concretizava de um modo mais radical. Um caso bem conhecido, para o século XIX, era o dos *Milandos*, em Moçambique, diferendos resolvidos em assembleias que podiam ser presididas por régulos africanos, por capitães-mores (autoridades militares europeias ou crioulas) ou pelos senhores dos prazos, autoridades crioulas, cujo poder se tinha autonomizado relativamente ao aparelho colonial e cujas decisões eram, por vezes, apreciadas, em última instância, pelos governadores das províncias.⁴⁵ Nos anos cinquenta do século XIX já tinha sido localmente redigido um *Projecto de Regulamento para a decisão das questões cafreais* (1853), que estivera na origem do primeiro *Código Cafreal do Distrito de Inhambane* (Moçambique), cujas disposições eram aplicadas naquele distrito na altura em que o Código civil foi estendido ao ultramar.⁴⁶ Já no início do século XX Manuel Moreira Feio, também magistrado em Moçambique, descreveu a instituição das *banjas*, uma recepção anual que os governadores faziam aos régulos e colonos sujeitos à sua jurisdição, durante as quais conheciam em última instância os *milandos* entre régulos ou entre colonos. Estas *banjas* foram um meio privilegiado quer de acesso ao conhecimento dos «usos e costumes» dos nativos, quer de intervenção do governador nos diferendos que os opunham entre si e aos colonos.⁴⁷

Apesar de não serem referidas na legislação geral, as jurisdições dos capitães-mores e dos senhores dos prazos já tinham sido reconhecidas em portarias do governo. No ano de 1863, por exemplo, uma portaria régia tinha aprovado uma portaria local, do Governo-geral de Moçambique, datada de Outubro de 1861, na qual se incluía, entre as

43 CUNHA (1885) 13–14.

44 Transcrito em CUNHA (1885), p. X, subl. nossos.

45 Essas situações são também descritas por CUNHA (1885), p. VII e ss., bem como em regulamentos localmente redigidos para regular o exercício das autoridades administrativas moçambicanas, nos quais o exercício da justiça era muitas vezes subtraído a essas autoridades, a favor dos senhores dos prazos. Sobre a origem da prática processual das Ouvidas, dos *Milandos* e das Justanças, MOREIRA (1955) 93 e ss.

Sobre os senhores dos prazos veja-se RODRIGUES (2013), (2014).

46 O Código cafreal não obteve a aprovação do Governador-geral da província e só viria a ser publicado alguns anos mais tarde, em CUNHA (1885), p. XIX e ss. Mais tarde ainda, já em 1889, seria aprovado, pelo governo da metrópole, o Código dos *Milandos* inhambanenses. Foram estes os resultados oficiais mais importantes dos esforços de codificação de «usos e costumes» africanos no império português do século XIX. Uma tentativa

de síntese desses esforços foi realizada por PEREIRA (2001) 129 e ss. Exemplos da resolução de alguns desses *milandos*, já na primeira década do século XX, podem ler-se em THOMAZ (2012) 69–78.

47 FEIO (1900) 146.

atribuições do capitão-mor do distrito de Angoche, o julgamento de «todas as questões cafreais, que se derem nas terras da sua jurisdição, ouvindo as partes e nomeando árbitros que perante ele decidam peremptoriamente as questões *pela boa razão e sã consciência*, guardando nestes processos as *formalidades do costume, quando não sejam absurdas ou contrárias à boa razão e às leis*».⁴⁸ Angoche era, na altura, uma das mais importantes cidades islâmicas da costa moçambicana, cujos emires se encontravam ligados à coroa portuguesa através dos já referidos laços de vassalagem.

Situações similares ocorriam na Ásia, onde era comum os tribunais criados pelos portugueses aplicarem os «usos e costumes» de alguns grupos nativos. Foi o caso dos tribunais ordinários na Índia, onde os juízes observavam os «usos e costumes» das populações não cristãs.⁴⁹ Esse direito estava codificado no *Código dos usos e costumes dos hindus das Novas Conquistas* e nos *Códigos dos usos e costumes dos habitantes não cristãos de Damão e Diu*⁵⁰ – nos quais, importa salientar, o sistema de castas era tolerado, não obstante as afirmações em contrário dos Ministros e Secretários de Estado citadas no início deste texto. Foi também o caso de tribunais especiais, como o da *Procuratura dos Negócios Sínicos*, em Macau, cujo procurador acumulava funções administrativas e judiciais junto das populações chinesas, às quais aplicava direito chinês.⁵¹ Foi ainda o caso dos juízes especiais que, desde o Antigo Regime, administravam justiça aos «grumetes», nome com o qual os portugueses designavam os indivíduos de origem africana que residiam na feitoria portuguesa da Guiné e ali desenvolviam actividades como as de marinheiros. Sendo intermediários entre os portugueses e os povos nativos (Papéis), acabaram por acrescentar à sua, em algum

grau, a cultura portuguesa.⁵² Ou, para dar outro exemplo, o caso da justiça dos bandos, em Timor.⁵³

Vejamos então de que forma esta diversidade foi acomodada no decreto que estendeu o Código civil português a todos estes espaços.

A aplicação do Código civil nas províncias ultramarinas colocou problemas suscitados pelo incipiente equipamento do território, aos quais já fiz aqui referência. Mas, além disso, ela confrontou-se com outro problema, mais complexo: o da impossibilidade de submeter populações culturalmente diversas a um direito civil igual. Pelo menos, de forma imediata. O sinal evidente desse reconhecimento foram as várias ressalvas que a sua aplicação suscitou. Elas mostram, uma vez mais, que as intenções uniformizadoras coexistiram com uma forte consciência da diversidade.

Em primeiro lugar, o decreto de 1869 manteve em vigor a legislação que regulava a condição dos libertos, os antigos escravos cuja condição tinha sido abolida poucos meses antes, por Decreto de 25 de Fevereiro de 1869. É provável que a abolição da escravidão nesse ano se tenha relacionado com a extensão do Código civil ao ultramar, mas o facto é que esta ressalva manteve uma situação de excepção do ponto de vista do estatuto civil das pessoas. Ainda que essa excepção fosse também percebida como provisória.⁵⁴ Além disso, aquele decreto admitiu efeitos civis aos casamentos não católicos celebrados segundo os ritos da religião dos contraentes, uma situação que contrariava o art. 6 da Carta constitucional, que proibia o culto público de rituais não católicos, mas que também já era comum no ultramar. António Gil, membro do Conselho de Governo em Angola nos anos quarenta, e que ali tinha sido juiz, admitiu que os chefes dos presídios reconheciam efeitos jurídicos

48 Ver Boletim do Conselho Ultramarino, Legislação Novíssima (1868) 32, sublinhados nossos. A referência à boa razão como critério de julgamento e como limite de validade dos «usos e costumes» surgiu também como uma restrição nos contratos vassálicos, nos quais os «usos e costumes» eram tolerados mas desde que não se opusessem «aos princípios da humanidade e às leis da Nação portuguesa».

49 O Regimento para administração da justiça nas províncias de Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor,

aprovado por decreto de 1 de Dezembro de 1866, determinava que os juízes de direito deviam, na Índia, observar os usos e costumes nas causas dos súbditos não cristãos: Boletim do Conselho Ultramarino (1868) 503–535 (nota 48).

50 Os dois últimos aprovados pela portaria Provincial de 14 de Outubro de 1853 e de 31 de Agosto de 1854, e ambos confirmados por portaria do Ministério da Marinha e Ultramar de 4 de Dezembro de 1865. GONÇALVES (1929) 150–155. As circunstâncias da elaboração e aprovação destes Códigos

foram descritas com pormenor pelo mesmo autor: GONÇALVES (1923). Ambas as codificações foram publicadas em Legislação complementar do Código civil português (1891) 399–446.

51 Sobre a Procuratura e o direito aí aplicado ARAÚJO (2000).

52 Em algumas ocasiões estes Grumetes apoiaram a presença portuguesa contra os povos Papéis, nos quais a maioria tinha origem.

53 ROQUE (2012a).

54 Coloquei ambas as hipóteses em SILVA (2010).

aos casamentos não cristãos, nomeadamente quando conheciam das questões de adultério; embora se apressasse a explicar que «Nós porém os portugueses da Europa e autoridades eclesiásticas e gente fina da terra, não reconhecemos, como é bem de supor, efeitos alguns jurídicos em semelhantes consórcios».⁵⁵ Também em Moçambique os capitães-mores reconheciam efeitos jurídicos aos casamentos entre «gentios».⁵⁶

Por fim, o decreto ressalvou os «usos e costumes» de algumas populações nativas, incluindo-se entre eles os que já estavam codificados, na Índia. E incluindo-se também os não codificados, que se mandou codificar «de imediato»: os *usos e costumes* dos chins, em Macau; os *usos e costumes* dos indígenas de Timor; os *usos e costumes* dos grumetes, na Guiné; os *usos e costumes* dos baneanos, bathiáas, parses,⁵⁷ mouros, gentios e indígenas, em Moçambique. Permitiu-se assim que estas populações, todas «gentias» (i. e., não cristãs), permanecessem sujeitas, nas questões entre elas, a um direito civil diverso do Código civil. Tal aconteceria, porém, desde que fosse essa a sua vontade, e caso a caso, porque «Nos casos em que as partes [...] optarem de comum acordo pela aplicação do Código civil, será este aplicado» (§ 2º).

Ao reconhecer a vigência dos «usos e costumes» o decreto de 1869 conferiu legalidade às situações judiciais híbridas que, como se viu atrás, já eram praticadas e reconhecidas, ainda que de forma fragmentária, na legislação anterior. Mas não se limitou a reconhecer situações que ocorriam «no terreno» Pelo contrário, mandou codificar os «usos e costumes» que ainda não estavam codificados, e sujeitou a sua vigência à conformidade com a «moral e a ordem pública». Uma e outra coisa permitem perceber, como já em outro texto salientei, que as ordens jurídicas toleradas não eram percebidas como ordens apenas *diferentes* da metropolitana, nem as suas normas como *alternativa* equivalente à do Código civil.⁵⁸ Pelo contrário, eram percebidas como *ordens jurídicas inferiores* e

subordinadas ao objectivo, hierarquicamente mais importante, da «ordem pública». E, sobretudo, eram ordens jurídicas transitórias. Desejava-se que fossem, no futuro, substituídas por uma ordem jurídica mais próxima do Código civil. Em primeiro lugar, o próprio acto de codificar envolvia a ideia de dar forma ao que carecia dela, além de ser em si mesma uma acção transformadora.⁵⁹ Depois, o filtro da moral como condição de vigência dos «usos e costumes» transformava a codificação num meio de transformação intencional, e não apenas de tentativa de reprodução escrita de normas que vigoravam sobretudo oralmente. Finalmente, essa transformação seria potenciada pela administração da justiça por juízes europeus, que recorreriam ao direito assim codificado para resolver conflitos.

Vários indícios, anteriores e posteriores, da relação que se estabeleceu entre o trabalho de codificação, o afastamento de «usos e costumes» tidos por não civilizados, por um lado, e, por outro, a introdução de valores jurídicos e categorias jurídicas «civilizados», podem ser localizados em diversas fontes. Esta visão das coisas ficou, por exemplo, plasmada num documento produzido pela administração da primeira metade do século XIX, o *Projecto de Regimento para os Distritos e Presídios de Angola*, elaborado em 1840 para «dar forma» a realidades judiciais preexistentes, como as já referidas «ouvidas dos mucanos». Este projecto,⁶⁰ que nunca chegou a ser aprovado, ilustra o tipo de justiça e direitos administrados e, paralelamente, o que se esperava da presença de autoridades administrativas europeias na alteração dos «usos e costumes» das populações nativas. Nas suas disposições gerais pedia-se aos governadores subalternos dos presídios que, na sua qualidade de juízes ordinários, fizessem audiências para julgar as *ouvidas de mucanos*, «[...] retirando quanto for possível, o uso das leis Gentílicas; não sentenciando contra Direito; ou concorrendo para que os Pretos continuem no depravado abuso de considerarem as suas

55 GIL (1854) 24.

56 FEIO (1900) 46–48.

57 Grupos indianos que se sedearam na Índia portuguesa e em Moçambique e aí se dedicaram ao comércio. Sobre os baneanos ANTUNES (1998).

58 SILVA (2004/2005) 908, texto onde expus a interpretação contida nos próximos parágrafos.

59 Sobre a codificação de sistemas maioritariamente baseados na oralidade, com uma identificação dos elementos que são quase automaticamente alterados, para casos mais recentes, em África, veja-se BENNETT/VERMEULEN (1980).

60 Projecto publicado em Angolana (1976) 3–69.

amigas como mulheres recebidas à face da Igreja; devendo convencê-los com razões persuasivas a respeito de tais *mucanos*, assim como nos *quituxes* e *opandas*, por ser tudo reprovado» (art. 109). Aos mesmos governadores pedia-se, ainda, que criassem condições para a propagação da Religião católica junto dos «pretos avassalados [e] até do gentio» (art. 72), que procurassem abolir os feitiços e os ordálios, castigando exemplarmente quem os efectuasse (art. 72, § único), e que impedissem os Sobas de empenhar ou escravizar pessoas livres (art. 74, § único); paralelamente, ordenava-se que não se intrometessem «com aqueles usos ou costumes que não forem contrários ao que fica determinado neste Regimento» (art. 74).

A primeira tentativa de codificação de costumes, nos anos cinquenta, em Moçambique, foi também relacionada por Joaquim de Almeida e Cunha – juiz em Moçambique e Angola de quem já aqui falámos e que foi nomeado pelo Governador-geral de Moçambique, no início dos anos oitenta, para, em cumprimento do decreto de 1869, compilar os «usos e costumes» daquela província –, com a vontade de pôr fim à auto-escravização através da venda do corpo. Num dos artigos dessa codificação, o *Regulamento para o capitão-mor da Vila de Quelimane e seu termo*, sancionado pelo então governador geral interino, Joaquim Pinto de Magalhães, proibia-se «o uso antigo dos negros venderem os seus corpos; tal venda será considerada sempre nula e imoral, e o negro livre» (art. 13º).⁶¹ Admitia-se também que a instituição era responsável pelo estado de decadência da colónia, por ocasionar o seu despovoamento, o que aponta para a dimensão pragmática da intolerância relativamente à prática, considerada imoral, da auto-escravização.

Mais tarde, já no início dos anos oitenta, ordenou-se por decreto que o *Código de usos e costumes das Novas Conquistas*, na Índia, apesar de ter sido um dos aprovados pelo Decreto de 1869, fosse objeto de uma revisão, com o fim de dele se retirar «[...] o que se opusesse à moral, ou à ordem pública». Preservar-se-iam, depois da revisão, ape-

nas os «usos e costumes» que «[...] por serem estritamente conexos com os ritos e organização familiar dos hindus, nem é possível abolir completamente *desde logo*, nem modificar mais do que as crenças e hábitos deles o permitem [...]».⁶² Esta determinação deu origem a uma nova codificação, na qual os anteriores códigos de usos e costumes das populações não cristãs da Índia foram revistos, mediante a aplicação do critério da moral e da ordem pública, directamente aplicado, por exemplo, no artigo sobre juramentos (art. 28). Recusou-se também, ao contrário do que sucedia nos códigos dos anos cinquentas, efeitos civis aos casamentos poligâmicos (com algumas excepções, art. 3º), e fez-se aplicar o Código civil em matéria de sucessões e partilhas (com algumas excepções, art. 23). Também esta codificação previu a possibilidade das partes optarem, de comum acordo, pela aplicação do Código civil (art. 30). Esta mesma possibilidade foi novamente confirmada no *Regimento da administração da justiça de 1894*, no qual se voltou a enquadrar formalmente a administração da justiça às populações nativas dos territórios ultramarinos, autorizando-se o governador de Moçambique a criar, com aprovação do governo, tribunais com organização especial para o julgamento das questões entre os gentios indígenas. Nesses tribunais observar-se-iam, na organização, como no processo e no julgamento das causas, os usos e costumes do país (art. 177); mas, tal como no decreto de 1869, os litigantes podiam sempre optar pelas leis nacionais e pelos tribunais comuns (art. 177, § 10).⁶³

Já no final da mesma década, em 1889, o Governador-geral de Moçambique fundou a necessidade de codificar os «usos e costumes» aplicados nos *Milandos* em motivos semelhantes aos anteriormente identificados: era preciso rever os usos e costumes vigentes para combater aqueles que já não se adequavam ao «estado de relativa civilização em que os povos de Inhambane presentemente se encontram».⁶⁴

Além das codificações, também o envolvimento de autoridades europeias na administração da jus-

61 CUNHA (1885), p. IX.

62 Ver preâmbulo do Decreto de 16 de Dezembro de 1880 em Coleção Oficial de legislação Portuguesa, Ano de 1880 (1881) 404, sublinhados nossos. Com este decreto pretendeu-se também ressaltar os usos e costumes dos hindus gentios de Goa, sem distinção

entre Novas e Velhas Conquistas, com o objectivo de incluir na ressalva os hindus gentios das Velhas Conquistas e, em geral, os habitantes não católicos de Goa, que o decreto de 1869 não tinha considerado.

63 GONÇALVES (1900) 65. A partir dos finais do século, começa a ser comum

legislar sobre formas especiais de administrar justiça às populações nativas, o que estava em harmonia com as doutrinas coloniais dos finais o século, ver SILVA (2009) 13–21.

64 Código dos Milandos Inhambanenses (1889). Inhambane é uma povoação situada na costa moçambicana.

tiça foi visto como um meio de introduzir transformações nos sistemas jurídicos nativos. A criação dos capitães-mores na província de Moçambique, por exemplo, foi relacionada com a necessidade, sentida pelos governos já no Antigo Regime, de «regular a aplicação dos usos e costumes, como meio de gradualmente os modificar». ⁶⁵ Também para Manuel Moreira Feio, juiz em Moçambique, a presença de um juiz europeu ou de origem europeia era tão civilizadora quanto a codificação do direito, porque esse «juiz vai corrigindo e modificando os usos e preconceitos condenáveis dos indígenas, aproximando-os gradualmente, sem violências, nem lutas, dos bons princípios e práticas racionais, e tão proveitosos são já estes resultados, ou seja, a justiça aplicada directamente pelo governador, ou pelo capitão-mor, ou pelo senhor do prazo, que vemos nestas regiões profundamente alterados os actos mais importantes da vida social indígena, quais são o casamento e a sucessão». ⁶⁶ António Gil, juiz em Angola também já aqui referido, pronunciou-se igualmente sobre a importância das justiças europeias no combate ao que considerava serem rituais «bárbaros ou cruéis». ⁶⁷

Direito civilizado e «usos e costumes» no sistema do indigenato (séc. XX)

A literatura colonial dos finais do século XIX/início do século XX manteve a ideia de fazer acompanhar a tolerância em relação aos «usos e costumes» da intenção de melhorar os ordenamentos nativos, através da sua codificação. Marnoco e Sousa, jurista que leccionou a primeira cadeira portuguesa de direito colonial, criada na Universidade de Coimbra em 1901, exprimiu essa ideia nas lições que publicou. ⁶⁸ A sua doutrina foi seguida em todos os manuais que se publicaram no âmbito

da cadeira, pelo menos até ao fim do período republicano (1926). ⁶⁹ Os professores que os redigiram aconselhavam, por exemplo, que se respeitasse o direito nativo da família, ainda que isso envolvesse a aceitação da poligamia entre as populações muçulmanas; ⁷⁰ mas todos defendiam a introdução de limites ao poder paternal, nomeadamente no que dizia respeito aos poderes sobre a vida e a morte dos membros da família, ⁷¹ além de sugerirem a alteração lenta da condição das mulheres. ⁷² Outras instituições, como a escravidão e a antropofagia, foram sempre rejeitadas, por se achar que «A civilização exige que se suprimam os costumes bárbaros dos povos selvagens, como os sacrifícios humanos, a antropofagia, etc.». ⁷³

No entanto, e apesar das evidentes semelhanças, o discurso sobre a tolerância dos «usos e costumes» tinha mudado. Por um lado, o respeito pelas instituições jurídicas dos povos nativos dos espaços ultramarinos foi, a partir dos finais do século XIX, descrito como um direito dos povos colonizados e um dever do colonizador, à luz de regras do direito colonial internacional que estavam a ser definidas nas várias conferências ligadas à partilha dos territórios africanos entre as nações europeias, desde a Conferência de Berlim (1885). ⁷⁴ Por outro lado, nesse mesmo contexto, a colonização tinha adquirido o estatuto de ciência, cujos ensinamentos os autores da literatura colonial opuseram ao «empirismo da prática colonizadora» do período anterior, e cujos resultados eram divulgados em congressos internacionais e nacionais e na literatura colonial que neles circulava. ⁷⁵ Esse estatuto obrigava à fundamentação científica do princípio da tolerância, à qual se passaram a dedicar muitas páginas. Nessas páginas, explicou-se que era a ligação orgânica entre as normas de direito civil e a cultura dos povos, bem como o seu estágio civilizacional, que impunha a observância daquele prin-

65 CUNHA (1885), p. VII. Em outro estudo, o autor cita portarias dos governadores gerais de Angola dos anos cinquenta, incitando a que fossem contrariados costumes como a prisão e servidão por dívidas, ver CUNHA (1900) 75.

66 FEIO (1900) 129.

67 GIL (1854) 27.

68 MARNOCO E SOUSA (1906) 107.

69 Destacam-se, neste texto, os seguintes: M. DE SOUSA (1906); ULRICH (1909); RAMOS/MARNOCO E SOUSA (1914);

FORTES/SIMÕES/NETO (1914); Administração colonial (1917).

70 RAMOS/M. DE SOUSA (1914) 217.

71 RAMOS/M. DE SOUSA (1914) 217.

72 MARNOCO E SOUSA (1906) 246.

73 ULRICH (1909) 86.

74 Administração colonial (1917) 225. O art. 6 do Acto Geral da Conferência de Berlim era dedicado à «conservação das populações indígenas e do melhoramento das suas condições materiais e morais de existência», artigo que se desdobrava depois num

conjunto mais amplo de deveres e obrigações das nações.

75 Administração colonial (1917) 223.

cípio, ao mesmo tempo que se desaconselhava a aplicação autoritária dos princípios jurídicos «civilizados» dos povos europeus às sociedades nativas. A colonização europeia geraria a mudança, porque considerava ser sua vocação e dever fazer desenvolver os povos nativos. Como explicou Ruy Ennes Ulrich, a colonização «exerce-se sobre os homens, procurando elevar os indígenas a uma civilização superior, fazendo desaparecer dos seus costumes algumas práticas cruéis, convertendo-os a uma religião própria de povos civilizados, acordando neles o sentimento de novas necessidades, para satisfazer as quais terão que recorrer ao trabalho, enfim, instruindo-os e educando-os».⁷⁶ Mas essa mudança seria muito lenta e gradual, de modo a não perturbar a coesão orgânica das sociedades envolvidas, e também para se evitar a resistência à presença do colonizador. O resultado da mudança seria, no pensamento dos autores menos crentes na «perfectibilidade» e na «equivalência das raças», imprevisível, como anunciava ainda Rui Ulrich: «A impossibilidade da substituição dos costumes não implica, é claro, a impossibilidade da sua modificação: as ideias europeia produzirão nas raças atrasadas fermentações intensas, geradoras de transformações e de progressos, mas o resultado obtido será sempre o produto de combinações dessas ideias novas com o substrato existente dos costumes e das tradições. Não se pode prever qual seja o resultado, que assim se obterá [...]».⁷⁷

Ainda de acordo com os princípios da nova ciência, admitiam-se as instituições indígenas que não fossem contrárias ao «respeito pela vida e liberdade do ser humano», tal como tinha ficado definido no Congresso de Sociologia Colonial de 1900, em Paris; ou as que não contrariassem a moral e a justiça, como tinha sido votado no Congresso colonial de Lisboa, em 1901; ainda que a natureza vaga destes critérios tivesse dado origem a alguma discussão doutrinária.⁷⁸ A recepção legislativa destes critérios concretizou-se na primeira *Lei Orgânica da Administração Civil do Ultramar*, aprovada em 1914, na qual se tolerou a vigência dos «usos e costumes» que não contrariassem «os direi-

tos fundamentais da vida e da liberdade humana» (Base 18, nº 2).⁷⁹ A conjugação destes limites com a ideia da natureza gradual da transformação deu mesmo origem à tolerância em relação a «usos e costumes» que estavam para lá desses limites, como a prática da escravidão entre os africanos: «Não se pode admitir a escravidão entre os indígenas porque se opõe ao respeito pela dignidade humana. Todavia, é tão verdadeira a doutrina que manda respeitar, dentro de certos limites, os usos e costumes indígenas, que, nos povos onde a prática da escravatura é habitual e está inveteradamente nos costumes, é impossível reprimi-la abruptamente. Nestas circunstâncias o povo colonizador deve adoçar a situação dos escravos com meios suaves e brandos; deve dificultar o seu recrutamento, deve, numa palavra, proceder brandamente, até que um dia as circunstâncias lhe permitam a suspensão completa da escravatura. De resto, os meios bruscos para pôr fim a esta prática repugnante aos nossos costumes, poderiam arrastar consigo perniciosas crises económicas, por isso que o trabalho obrigatório dos escravos dificilmente seria substituído com rapidez pelo trabalho livre».⁸⁰

Foi ainda neste contexto que se teorizou a aplicação da justiça nativa por juizes europeus enquanto forma de suscitar adesão e aceitação pela parte nativa, e não como meio para «melhorar» a civilização nativa. Essa proposta de «imitação» do juiz nativo pelo juiz europeu surgiu sobretudo em relatórios dos administradores coloniais, transformando-se numa «teoria racional da acção colonial».⁸¹ A prática desta teoria (orientada por motivos essencialmente pragmáticos), como tem mostrado Ricardo Roque na sua investigação sobre Timor, deu origem à máxima tolerância relativamente a costumes que, à luz dos princípios doutrinários da época, deveriam ser reprimidos.⁸²

O tom científico da fundamentação conjugou-se, finalmente, com uma forte crítica à filosofia que se considerava ter orientado a aplicação do Código civil ao ultramar, em 1869, bem como a toda a política colonial portuguesa do século XIX. Esta tinha sido uma política de «uniformização radical»,

76 ULRICH (1909) 4.

77 ULRICH (1909) 81–82.

78 FORTES/SIMÕES/NETO (1914) 244–246. Administração colonial (1917) 226; RAMOS/M. DE SOUSA (1914) 202.

79 Administração civil e financeira das Províncias Ultramarinas (1914), Leis nº 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914.

80 RAMOS/M. DE SOUSA (1914) 214–215.

81 ROQUE (2015).

82 ROQUE (2010).

que, de acordo com os padrões desta crítica, condenara os povos colonizados à cidadania plena, cujos direitos eles não compreendiam, bem como às normas do direito civil português, que não podiam observar. A disseminação da cidadania e do direito português, que na doutrina jurídica da primeira metade do século XIX tinha sido um tópico que engrandecia o império português, passaram a ser descritos, neste novo contexto, como erros típicos da colonização dos «povos latinos», entre os quais Portugal se incluía. Rocha Saraiva, professor da cadeira de direito colonial a partir de 1910 e já aqui citado, lamentou, neste registo, que tivessem sido concedidos «[...] aos indígenas as mesmas garantias e os mesmos direitos que aos cidadãos da mãe pátria, aplicando, por isso, às suas relações os nossos códigos e toda a legislação metropolitana. Ora é bem de ver que esses códigos têm ali uma vida de excepção, consequência necessária de não se harmonizarem com os usos e costumes locais».⁸³ Caetano Gonçalves, natural de Goa e que foi juiz do Congo, em 1899, além de ter ocupado cargos na administração colonial em S. Tomé e Príncipe e em Angola, foi ainda mais concreto nas suas observações críticas ao *Regimento de justiça de 1894* e, através deste, a toda a política colonial do período anterior, ao afirmar que «Um dos grandes defeitos da nossa legislação ultramarina é a uniformidade das disposições para povos de diversa origem e capacidade étnicas, tais como os ibero-celtas da Europa, os cafres da África Austral, os arianos e os drávidas da Índia, os tungus de Macau e os papuas de Timor – raças e civilizações completamente distintas. Deste defeito, que produz o absurdo de serem julgados pela mesma norma de direito um delinquente letrado, minhoto ou beirão, e um selvagem da Guiné, ressentido-se, na especialidade de que estou tratando, o regimento de justiça de 1894».⁸⁴

Sabemos que esta foi uma forma simplista de descrever a racionalidade que presidiu, em 1869, à aplicação do Código civil nas províncias ultramarinas. Esta descrição, que assumiu muitas vezes um tom quase caricatural, destinava-se a mostrar que a opção certa era a de uma separação mais clara entre a sociedade regulada pelo Código civil e o mundo dos «usos e costumes» nativos. Esta atitude

doutrinal preparava já a criação do que viria a ser o «sistema do indigenato», que se instituiu na *Lei Orgânica* de 1914 já aqui referida, e no qual o direito civil foi o critério usado para distinguir quem, de entre os indivíduos «de cor» ou de «raça negra» que habitavam os espaços coloniais podia ser cidadão e quem, não o podendo ser, devia ser *indígena*. Tal como ficou definido na lei orgânica de 1914 e em outras, que se lhe seguiram, *indígenas* eram os indivíduos «de cor» ou «de «raça negra ou dela descendentes» que, por se regularem pelos seus «usos e costumes» nas questões privadas, tinham um estatuto jurídico especial, que os afastava da cidadania, dos direitos políticos e de (alguns) direitos civis, além de os submeter automaticamente a normas especiais de direito penal, fiscal e do trabalho. Somente os indivíduos «de cor» ou de «de raça negra» que provassem, perante a administração ou em processo judicial, que, entre outros aspectos, como o saber ler e escrever e ter rendimentos, tinham abandonado os seus «usos e costumes», podiam ser cidadãos. A opção pelo direito civil português já não era, como em 1869, uma opção livre, feita individualmente e caso a caso. Os que eram juridicamente *indígenas* não podiam optar voluntariamente por ser julgados em tribunais comuns, ou pelo direito civil metropolitano. Por outro lado, os indivíduos de «raça negra» que fossem cidadãos não podiam escolher (ou «regressar») aos «usos e costumes». Como no Império francês a partir da vigência do indigenato (1881), das normas que regulavam a vida privada passou a depender o estatuto jurídico das pessoas e os direitos políticos a ele associados».⁸⁵

A par do direito civil, a emergência do critério racial foi também um sinal da mudança que ocorreu na passagem do século XIX para o século XX.

Conclusão: do primado do Código civil como dispositivo civilizador ao primado dos «usos e costumes» enquanto sintoma de incivilidade

A aplicação do Código civil português de 1867 às províncias ultramarinas e os critérios para isso estabelecidos implicou a visão de um espaço jurídico uniformizado, quer no início do processo

83 FORTES/SIMÕES/NETO (1914) 140.

84 GONÇALVES (1897) 29.

85 SAADA (2006) 43.

quer, sobretudo, no seu fim. Essa visão foi adoptada por um centro, o *governo colonial*, que consentia na vigência dos «usos e costumes», mas que se propunha definir o modo de funcionamento da pluralidade que eles concretizavam. Essa coordenação impediria que aquela vigência se constituísse em obstáculo à construção de um espaço jurídico uniforme. Em primeiro lugar, porque ela coexistia com a vigência geral do Código civil, cujas normas se aplicariam a todas as matérias não previstas nas codificações de «usos e costumes», como em algumas destas se declarou – por exemplo, no *Código dos Usos e Costumes dos habitantes não cristãos de Damão e Diu*, no qual se mandava que nos casos omissos se seguissem as «leis gerais do Reino».⁸⁶

Tal como o Imperador romano, Antoninus Caracalla, tinha garantido a todos o acesso ao direito romano, também o Estado português disponibilizava a todos o acesso ao Código civil. Depois, porque as partes podiam escolher: acreditava-se que, voluntariamente, as pessoas acabariam por optar pelo Código civil, à medida que se «civilizassem», que se *tornassem portuguesas*. Não se tratava de reconhecer a pluralidade em nome da liberdade de escolha, como seria possível num regime político que se descrevia como liberal. Em vez disso, pressupunha-se que uma parte da população não estava ainda [civilizacionalmente] preparada para submeter-se ao direito do código. Havia, portanto, uma hierarquia entre as ordens jurídicas em vigor, que se reflectia na hierarquização das populações que a elas se submetiam. O direito aplicado funcionava, de um certo ponto de vista, que não necessariamente o local, como instrumento de classificação/hierarquização e maior inclusão ou exclusão das populações. Não havia, como sucedeu mais tarde, no contexto do indigenato, um estatuto jurídico diferenciado para as populações que eram julgadas pelos «usos e costumes». Mas, por outro lado, ao permitir que algumas populações se subtraíssem ao mundo do direito civil português, o direito que se tinha como civilizado (completo, sistemático, racionalizado), o decreto tinha estabelecido uma fronteira cultural, implícita, entre aqueles a quem esse direito era obrigatoriamente

aplicado, e aqueles cuja vida privada podia ser regulada por «usos e costumes» que muitas vezes colidiam com ele. O que unia as populações que viessem as optar por estes seus «usos e costumes» era, apesar das diversidades que as separavam, a hipótese da incivilidade, da incompatibilidade que existia entre o seu modo de viver e o direito dos que eram (auto)considerados os povos civilizados. Não obstante, e ao contrário do que viria a suceder quando se consagrou juridicamente a classificação indígenas/cidadãos, já no século XX, em 1869 aquelas populações estavam também unidas pela possibilidade, ocasionada pela justiça colonial, de escapar à lógica desse modo de vida, quando assim o entendessem.

A par dos aspectos atrás descritos, dois outros asseguraram que a vigência dos «usos e costumes» não se constituísse em obstáculo à construção de um espaço jurídico uniforme. Em primeiro lugar, a uniformidade ficaria garantida pelos critérios que limitavam a sua aplicação: a moral e a ordem pública. A par disso, o trabalho de unificação dos ordenamentos jurídicos seria intensificado pela tarefa transformadora da sua codificação e aplicação por juízes europeus. Estes últimos seriam, no dia-a-dia, os intermediários entre os vários mundos jurídicos e o direito civil metropolitano, bem como os disseminadores dos princípios desse direito, que identificavam como civilizado. Pretendia-se que os efeitos transformadores da codificação e desta intermediação alimentassem a possibilidade de, no futuro, um número crescente de pessoas optar pelo Código civil. Nesse sentido podemos afirmar que, como no império turco no século XIX (embora numa modalidade muito diferente), a pluralidade seria usada como forma de favorecer a assimilação cultural.⁸⁷ Entre esta, que ocorreria no fim do processo, e o início de tudo (um hipotético «primeiro encontro») estava uma situação transitória, na qual o Código civil se fragmentava e os «usos e costumes» se unificavam.

A instituição do sistema do indigenato, já no século XX (1914–1917; 1926–1961), ela própria um sintoma da alteração desta forma de imaginar a pluralidade, afastou a possibilidade formal de

86 Código dos Usos e Costumes dos habitantes não cristãos de Damão, art. 93º da parte I e art. 1º da parte II, p. 411; Código dos Usos e Costumes dos habitantes não cristãos de Diu,

art. 122º, in: Legislação complementar do Código civil (1891) 445 (nota 50).

87 BARKEY (2013).

opção pelo direito civil metropolitano, bem como a intenção de substituir universalmente os «usos e costumes» pelo Código civil. Os «usos e costumes» das pessoas «de raça negra» transformaram-se então no critério jurídico que permitia separar dois mundos, o mundo de uma minoria de pessoas

«civilizadas» (ao qual podia aceder uma escassa minoria de pessoas de «raça negra») e o mundo da grande (e abstracta) massa dos *indígenas*.



Bibliografia

- Administração civil e financeira das Províncias Ultramarinas (1914), Leis nº 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914, Luanda
- Administração colonial (1917). Lições coligidas em rigorosa harmonia com o programa do curso e com as preleções feitas no ano lectivo de 1916–1917 pelo Exmo. Professor Martinho Nobre de Mello, Lisboa
- ALBANI, BENEDETTA (2014), Unidad y gobierno de la Iglesia después del Concilio de Trento. El caso de Ibero-América, in: ALBANI, BARBOSA, DUVE (2014), 3–6
- ALBANI, BENEDETTA, SAMUEL BARBOSA, THOMAS DUVE (2014), La formación de espacios jurídicos iberoamericanos (s. XVI–XIX): Actores, artefactos, ideas. Comentários introductorios, Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series 7, http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2532868 [04-06-2015]
- ALEXANDRE, VALENTIM (1993), Os sentidos do Império. Questão Nacional e Questão Colonial na Crise do Antigo Regime Português, Porto
- Angolana (Documentação sobre Angola) (1968), vol. I, Lisboa, Luanda
- Angolana (Documentação sobre Angola) (1976), vol. III, Lisboa
- Annaes do Conselho Ultramarino, Parte Oficial, série I (Fevereiro de 1854 a Dezembro de 1858) (1867), Lisboa
- ANTUNES, LUÍS FREDERICO DIAS (1998), Os Mercadores Baneanes Guzerates no Comércio e Navegação da Costa Oriental Africana (século XVIII), in: Actas do Seminário Moçambique: Navegações, Comércio e Técnicas, Lisboa, 68–93
- ARAÚJO, MARIA CARLA FARIA (2000), Direito Português e populações indígenas. Macau (1846–1927), dissertação de Mestrado em Ciências Sociais no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa
- BARBOSA, SAMUEL (2014), Espaços jurídicos como perspectiva para problematizar a estatalidade e territorialidade do direito, in: ALBANI, BARBOSA, DUVE (2014), 6–7
- BARKEY, KAREN (2013), Aspects of Legal Pluralism in the Ottoman Empire, in: BENTON, ROSS (2013a), 83–107
- BENNETT, T. W., T. VERMEULEN (1980), Codification of Customary Law, in: Journal of African Law 24,2, 206–219
- BENTON, LAUREN (2010), A search for sovereignty. Law and Geography in European Empires, 1400–1900, Cambridge
- BENTON, LAUREN, RICHARD J. ROSS (eds.) (2013a), Legal Pluralism and Empires, 1500–1850, New York, London
- BENTON, LAUREN, RICHARD J. ROSS (2013b), Jurisdiction, Sovereignty and Political Imagination in the Early Modern World, in: BENTON, ROSS (2013a), 1–17
- Boletim do Conselho Ultramarino, Legislação Novíssima (1868), Vol. III, Lisboa
- Boletim do Conselho Ultramarino, Legislação Novíssima (1869), Vol. II, Lisboa
- BULHÕES, MIGUEL EDUARDO LOBO DE (1878), Les Colonies portugaises. Court exposé de leur situation actuelle, Lisboa
- BURBANK, JANE, FREDERICK COOPER (2011), Empires in World History: Power and the Politics of Difference, Princeton
- CANDIDO, MARIANA P. (2011), African Freedom Suits and Portuguese Vassal status: Legal Mechanisms for Fighting Enslavement in Benguela, Angola, 1800–1830, in: Slavery and Abolition 32,3, 447–459
- CANDIDO, MARIANA P. (2013), An African Slaving Port and the Atlantic World. Benguela and its Hinterland, Cambridge
- CARDIM, PEDRO (2010), La aspiración imperial de la monarquía portuguesa (siglos XVI y XVII), in: SABATINI, GAETANO (ed.), Comprendere le Monarchie Iberiche: Risorse Materiali e Rappresentazione del Potere, Roma, 37–72
- Carta Orgânica das Instituições Administrativas das Províncias Ultramarinas: decreto de 1 de Dezembro de 1869 (anotada por Ismael Gracias) (1894), Nova Goa: Imprensa Nacional
- CARVALHO, ARIANE (2010), Cor e hierarquia social no reino de Angola: os casos de Novo Redondo e Massangano (finais do século XVIII), in: Anais do XIV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio, Rio de Janeiro, 1–10
- CHANOCK, MARTIN (1985), Law, custom, and social order: the colonial experience of Malawi and Zambia, Cambridge
- Código dos Milandos Inhambanenses (1889), Moçambique
- Coleção de Decretos promulgados pelo Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar em virtude da Faculdade concedida pelo § 1 do art. 15º do Acto Adicional à Carta Constitucional da Monarquia (1870), Lisboa
- Coleção Oficial de legislação portuguesa, Ano de 1880 (1881), Lisboa
- Coleção Oficial de legislação portuguesa, Ano de 1884 (1885), Lisboa
- CUNHA, JOAQUIM D'ALMEIDA DA (1885), Estudo acerca dos usos e costumes dos Banianes, Bathiás, Parses, Mouros, gentios e indígenas para cumprimento do que dispõe o artigo 8º, § 1 do Decreto de 18 de Novembro de 1869, Moçambique
- CUNHA, JOAQUIM D'ALMEIDA DA (1900), Os indígenas nas colónias portuguesas d'África, e especialmente na Província de Angola, Luanda
- Diário das Cortes constituintes da Nação Portuguesa, sessão de 31 Março de 1837, Lisboa: Imprensa Nacional
- DUVE, THOMAS (2013), European Legal History – Global Perspectives, Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series 6, <http://ssrn.com/abstract=2292666> [04-06-2015]

- DUVE, THOMAS (2014), La historia del derecho y la necesidad de reflexionar sobre la formación de espacios jurídicos, in: ALBANI, BARBOSA, DUVE (2014), 2–3
- FEIO, MANUEL MOREIRA (1900), *Indígenas de Moçambique*, Lisboa
- FERREIRA, ROQUINALDO (2012), *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic world. Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade*, Cambridge
- FIGUEIREDO, JOÃO DE CASTRO MAIA VEIGA (2011), Feitiçaria na Angola oitocentista: razões por detrás de uma suposta maior tolerância administrativa face a crenças locais, in: *Mneme. Revista de Humanidades* 11,29 (Rio Grande do Norte), 21–51
- FORTES, JOSÉ, MARTINHO SIMÕES, AMBRÓSIO NETO (1914), *Curso de Administração Colonial: segundo as preleções do Ex.mo. Sr. Rocha Saraiva ao curso jurídico português*, Coimbra
- FREIRE, PASCOAL JOSÉ DE MELO (1966), *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular (1789)*, Livro II: trad. portuguesa de Miguel Pinto de Meneses, *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf> [29-12-2014]
- GIL, ANTÓNIO (1854), Considerações sobre algumas partes mais importantes da moral religiosa, e sistema de jurisprudência dos pretos da África Ocidental Portuguesa além do Equador, in: GIL, ANTÓNIO, *Memórias da Academia, nova série, classe 2ª, t. I*, Lisboa
- GONÇALVES, CAETANO (1897), *Organização Judiciária do ultramar. Bases para um projecto de Reforma*, Lisboa
- GONÇALVES, CAETANO (ed.) (1900), *Regimento de justiça nas províncias Ultramarinas [...]*, Lisboa
- GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA (1923), *Direito Hindú e Mahometano. Comentário ao decreto de 16 de Dezembro de 1880, que ressaltou os «usos e costumes» dos habitantes não cristãos do distrito de Goa na Índia Portuguesa*, Coimbra
- GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA (1929), *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português, vol. I*, Coimbra
- Entre as mais urgentes necessidades dos povos, entre os deveres mais sagrados do governo, está a recta administração da justiça (1878), Lisboa: Ministério dos Negócios da Marinha e ultramar
- HEINTZE, BEATRIX (1980a), The Angolan Vassal Tributes of the 17th Century, in: *Revista de História Económica e Social* 6, 57–78
- HEINTZE, BEATRIX (1980b), Luso-African Feudalism in Angola? The Vassal Treaties of the 16th to the 18th century, in: *Revista Portuguesa de História* 18, 111–131
- HESPAÑHA, ANTÓNIO MANUEL BOTELHO (1995), *Panorama da História Institucional de Macau*, Macau
- HESPAÑHA, ANTÓNIO MANUEL BOTELHO (2010), Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do Império colonial português, in: FRAGOSO JOSÉ, MARIA DE FÁTIMA GOUVÊA (eds.), *Na trama das redes*, Rio de Janeiro, 43–94
- HESPAÑHA, ANTÓNIO MANUEL (2013), Uncommon Laws. Law in the Extreme Peripheries of an Early Modern Empire, in: *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte. Germanistische Abteilung* 130, 180–204
- Legislação complementar do Código civil português (1891), Coimbra
- LEROY-BEAULIEU, PAUL (1874), *De la Colonization chez les peuples modernes*, Paris
- LIMA, HENRIQUE DE CAMPOS FERREIRA (1940), Garrett Colonialista, in: *Congresso do Mundo Português, Comunicações Apresentadas aos Congressos de História Moderna e Contemporânea de Portugal (V e VI Congresso)*, vol. VIII, Lisboa
- MARCOCCI, GIUSEPPE (2013), A Consciência de Um Império. Portugal e o seu Mundo (Séculos XV–XVII) Coimbra
- MARNOCO E SOUSA, JOSÉ FERREIRA (1906), *Administração Colonial, Preleções feitas ao curso do 4º Ano Jurídico do ano de 1906–1907*, Coimbra
- MARNOCO E SOUSA, JOSÉ FERREIRA (1946), Regime Jurídico das Populações indígenas, in: *Antologia Colonial Portuguesa, Política e administração*, Lisboa, vol. I, 97–108
- MOREIRA, ADRIANO (1955), *Administração da justiça aos indígenas*, Lisboa
- Novíssima Reforma Judiciária: contido no decreto de 21 de Maio de 1841 [...] (1888), Coimbra
- PAGDEN, ANTHONY (2005), Fellow Citizens and Imperial Subjects: Conquest and Sovereignty in Europe's Overseas Empires, in: *History and Theory* 44,4, 26–46
- PAQUETTE, GABRIEL (2013), *Imperial Portugal in the Age of Atlantic Revolutions, The Luso-Brazilian World, c. 1770–1850*, Cambridge
- PEREIRA, RUI MATEUS (2001), A «Missão Etnográfica de Moçambique». A codificação dos «usos e costumes indígenas» no direito colonial português, *Notas de investigação*, in: *Cadernos de Estudos Africanos* 1, 125–177
- PETERSON, DEREK R. (2006), *Morality Plays: Marriage, Church Courts, and Colonial Agency in Central Tanganyica, ca. 1876–1928*, in: *American Historical Review* 111,4, 983–1010
- RAMOS, SILVA, M. DE SOUSA (1914), *Administração Colonial. De harmonia com as preleções do Ex.mo Sr. Dr. José Tavares, 1914 a 1915* Coimbra
- RODRIGUES, EUGÉNIA (2013), *Portugueses e Africanos nos Rios de Sena: Os Prazos da Coroa em Moçambique nos Séculos XVII e XVIII*, Lisboa
- RODRIGUES, EUGÉNIA (2014), Prazos da coroa, E-dicionário da terra e do território no Império português, <http://edittip.net/2014/04/25/prazos-da-coroa/> [29-12-2014]
- ROQUE, RICARDO (2010), *Headhunting and Colonialism: Anthropology and the Circulation of Human Skulls in the Portuguese Empire, 1870–1930*, New York
- ROQUE, RICARDO (2012a), A voz dos bandos: colectivos de justiça e ritos da palavra portuguesa em Timor Leste colonial, in: *Mana* 18,3, Rio de Janeiro, 563–594
- ROQUE, RICARDO (2012b), Marriage traps: colonial interactions with indigenous marriage ties in East Timor, in: BETHENCOURT FRANCISCO, ADRIAN PEARCE (eds.), *Racism and Ethnic Relations in the Portuguese Speaking World*, London, 203–225
- ROQUE, RICARDO (2015), Mimetic governmentality and the administration of colonial justice in East Timor, ca. 1860–1910, in: *Comparative Studies in Society and History* 57,1, 67–97

- SAADA, EMMANUELLE (2006), *The History of Lessons: Law and Power in Modern Empire*, in: CALHOUN, CRAIGH, FREDERICK COOPER, KEVIN W. MOORE (eds.), *Lessons Of Empire. Imperial Histories and American Power*, New York, London
- SANTOS, MADEIRA CATARINA (2005), *Entre deux droits: les Lumières en Angola (1750–1800)*, in: *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, 4,60, 817–848
- SANTOS, MADEIRA CATARINA (2006), *Escrever e Poder. Os Autos de Vassalagem e a Vulgarização da escrita entre as Elites Africanas Ndembu*, in: *Revista de História (São Paulo)* 155,2, 81–95
- SILVA, CRISTINA NOGUEIRA DA (2004), *A cidadania nos Trópicos. O Ultramar no constitucionalismo monárquico português (c. 1820–1880)*, Dissertação de Doutoramento em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa
- SILVA, CRISTINA NOGUEIRA DA (2004/2005), «Missão civilizacional» e codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX–XX), in: *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 33–34,2, 899–919
- SILVA, CRISTINA NOGUEIRA DA (2009), *Constitucionalismo e Império*, Coimbra
- SILVA, CRISTINA NOGUEIRA DA (2010), *Escravidão e Direitos Fundamentais no século XIX*, in: *Africana Studia* 14, 231–254
- SILVA, CRISTINA NOGUEIRA DA, KEILA GRINBERG (2011), *Soil Free from Slaves: Slave Law in late 18th – early 19th century Portugal*, in: *Slavery and Abolition* 32,3, 431–446
- TEIXEIRA, ANTÓNIO RIBEIRO DE LIZ (1845), *Curso de Direito Civil portuguez para o ano lectivo de 1843–1844, ou Comentário às Instituições do sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito*, Coimbra
- THOMAZ, FERNANDA DO NASCIMENTO (2012), *Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re)acção dos africanos no norte de Moçambique, 1894 –c-1940*, Dissertação de doutoramento em História Social na Universidade Federal Fluminense, Niterói, <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1419.pdf> [29-12-2014]
- ULRICH, RUY ENNES (1909), *Política Colonial, Lições feitas ao curso do 4º ano jurídico no anno de 1908–1909*, Coimbra